

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEPÇÕES, ASPECTOS PSICOJURÍDICOS E SOLUÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

Thiago Borges Andrade¹

Amanda Karolyne Vieira Pereira²

Centro Universitário Unibras, Rio Verde, GO, Brasil

Resumo: A presente pesquisa é apresentada como trabalho de conclusão de curso e tem como objetivo geral verificar o uso dos dispositivos legais e doutrinas na prevenção da alienação parental, bem como seu uso para reestabelecer o relacionamento entre o genitor alienado com a criança ou adolescente. Os objetivos específicos pretendem apontar a definição da alienação parental; identificar comportamentos de um possível alienador parental; compreender o uso de dispositivos para solucionar casos comprovados de alienação parental, e; verificar a existência de meios de prevenção da alienação parental através das leis e doutrinas psicojurídicas. Para isso, temos uma revisão bibliográfica de caráter descritivo e abordagem qualitativa com a utilização de livros, dissertações, teses e artigos. O conceito será apresentado a fim de estruturar uma linha teórica em torno da doutrina jurídica, bem como das considerações acerca dos impactos da prática no seio da família. Espera-se elaborar estratégias de prevenção e apontar caminhos jurídicos para resolver questões aprofundadas sobre o assunto.

Palavras-chave: alienação parental, soluções jurídicas, direitos, consequências.

Abstract: The present research is submitted as a final course requirement and aims to examine the use of legal provisions and doctrines in preventing parental alienation, as well as their application in reestablishing the relationship between the alienated parent and the child or adolescent. The specific objectives are to define parental alienation, identify behaviors of a potential parental alienator, understand the use of legal mechanisms to resolve proven cases of parental

1 Professor Mestre Orientador do Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário do Sudoeste Goiano (UNIBRAS)

2 Acadêmica Orientanda do Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito do Centro Universitário do Sudoeste Goiano (UNIBRAS).

alienation, and assess the existence of preventive measures against parental alienation through laws and psycho-legal doctrines. For this purpose, a descriptive literature review with a qualitative approach is conducted, drawing on books, dissertations, theses, and articles. The concept will be presented to establish a theoretical framework around legal doctrine, as well as reflections on the impact of the practice within the family unit. The goal is to develop prevention strategies and suggest legal pathways to address in-depth issues on the subject.

Keywords: parental alienation, legal solutions, rights, consequences.

1 Introdução

Trazer à tona um tema como a alienação parental é discutir o interesse da família brasileira. Os desdobramentos desta prática têm consequências sérias para a criança ou adolescente, implicando na necessidade tratamento para o psicológico, bem como tomada de medidas legais para a cessação da prática da alienação parental, de acordo com Casagrande (2024).

A principal situação descrita na literatura com a ocorrência da alienação parental é dentro do divórcio, em geral com desentendimento em vários níveis, entre os genitores ou responsáveis. Porém, é preciso destacar, que mesmo nesta, é possível preservar as relações de amor e fraternidade entre pais e filhos. Além disso, existem meios para prevenir a alienação parental, ou restabelecer uma conexão fraterna dilacerada, através de dispositivos legais, visando o mais benéfico para a criança.

Aprofundar este tema, surgiu da necessidade de conhecê-lo de forma mais completa, interligado aos casos de divórcio, buscando meios de prevenção da prática alienação parental através das doutrinas e dispositivos legais. Há ainda a compreensão de que os dispositivos jurídicos podem contribuir para o reestabelecimento dos laços familiares afetivos em casos em que se constate a violação dos direitos infantis através da alienação parental.

Na primeira seção serão apontadas as definições da alienação parental, em suas concepções e contornos legais e jurídicos. Em seguida, descrevem-se os comportamentos de um possível alienador parental e de que forma isso pode impactar a vida da criança ou adolescente no contexto familiar, que não se extingue com o divórcio.

Na terceira seção, compreende-se que o uso de dispositivos pode

solucionar casos comprovados de alienação parental. E enfim, na quarta seção apresentar-se-á a existência de meios de prevenção da alienação parental através das leis e doutrinas psicojurídicas.

Como procedimentos metodológicos, será realizada uma revisão bibliográfica de caráter descritivo e abordagem qualitativa, baseada em Gil (2002). Sobre o assunto, ainda Marconi e Lakatos (2006), afirmam que a pesquisa bibliográfica abrange publicações em relação ao tema de estudo, como: publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, rádio, gravações em fita magnética, filmes e até televisão, onde sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

A organização do texto pretende abarcar o objetivo geral que é o de verificar o uso dos dispositivos legais e doutrinas na prevenção da alienação parental, bem como a sua aplicação para reestabelecer o relacionamento entre o genitor alienado com a criança ou adolescente.

A alienação parental é tema recorrente no direito de família e é evidente que os filhos são os mais atingidos após o divórcio. O contexto é sempre o mesmo, o pai ou mãe tem mágoa diante da ruptura e começa a praticar frases, atitudes ou mesmo palavras que denigrem a imagem do outro diante das crianças e esse comportamento interfere no desenvolvimento psicológico e social dos filhos. Consciente ou não, a alienação parental tem consequências e podem ser irreversíveis.

Os pais que deveriam cuidar, colocam os filhos e filhas em uma posição de vulnerabilidade no mundo dos adultos e no ambiente familiar. Assim, acabam perdendo parte de sua identidade ou sendo impactadas de maneira abrupta e muitas vezes na tenra idade. Como veremos no decorrer do texto, isso pode acontecer com diversos integrantes do convívio familiar. Esse cenário é comum, especialmente em casos de separações litigiosas, que inevitavelmente deixam graves sequelas. Nesses casos, os cônjuges separados entram em uma espécie de competição, em meio à intensidade da rotina, enfrentando a perda parcial de suas referências.

2 Alienação parental: concepções e aspectos psicojurídicos

Sobre o termo, Santana (2023) explica que o conceito de alienação parental tem sua origem no contexto jurídico norte-americano, a partir de um outro conceito, “síndrome de alienação parental”, cunhado por Richard Gardner, que trabalhava como perito na década de 1980, momento em que ocorria um *boom* de divórcios nos Estados Unidos. No Brasil, mais ou menos na mesma época, tivemos a Lei do Divórcio, então aqui também aconteceu uma alta de separações.

Assim em linhas gerais, pode ser caracterizada de forma simplificada como o ato de descredibilizar o genitor (alienado) não detentor da guarda, cuidados e proteção direta do menor por aquele que o possui (genitor alienante), usando dos filhos, bem como do amor e os laços que existem entre eles e o genitor alienado, para afetá-lo, acreditando estar punindo o alienado, tirando dele o amor de seus filhos, bem como o direito ao convívio destes com aquele, desestimulando o convívio e enfraquecendo os laços através de estratégias, falas e gestos, que levam os filhos a acreditarem no desamor e abandono por parte do cônjuge que saiu do lar.

De maneira geral, temos como definição básica de alienação parental:

Deste modo, a alienação parental pode se construir em atitudes como desqualificar a conduta do genitor em sua posição de paternidade ou maternidade; dificultar a autoridade da outra figura responsável; omitir informações do menor ao outro responsável parental; se afastar mudando de local (cidade) injustificadamente; dificultar em qualquer nível a relação e/ou convivência da criança ou adolescente com seu genitor(a) entre outros (Leles; Silva; Mesavila, 2022, p.6).

Na área das conceituações, o termo ainda é explicado por Dias (2010) que contextualiza no ordenamento jurídico vigente como uma imposição de informações, que sejam exageradas e mentirosas em grande parte das vezes, que possam ser capazes de desmoralizar o genitor alienado, tendo a capacidade de separar ou afastar o genitor de seus filhos.

Serafim e Saffi (2012) descrevem a Alienação Parental como uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir os vínculos com

o outro, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

No âmbito da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, o artigo 2º temos o conceito, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. [...].

Dentro da construção familiar, que tem sua origem legal, no Direito Romano, quando Gomes (2002) diz que o marco principal para os fins de estudo da evolução da família é o Direito de Família Romano, que deu a ela ‘estrutura inconfundível, tornando-se unidade jurídica, econômica e religiosa fundada na autoridade soberana de um chefe’.

Podemos usar os conceitos de Pereira (2007), quando destaca que a família, enquanto em sentido amplo e biológico, seria o conjunto de pessoas que descendem de ancestrais comum; em sentido estrito, a família se restringiria ao grupo estruturado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

E, certamente dentro deste núcleo familiar, a parentalidade passa pela configuração das responsabilidades com os filhos. Cruz (2021, p.565) entende que tais responsabilidades parentais podem ser configuradas como sendo quatro: assistência moral e material, representação legal, gestão patrimonial e guarda. Elenca ainda a responsabilidade principal e de maior relevância, como sendo a assistência moral e material, compreendendo entre outras atribuições, o cuidado, a criação, a educação, ambos os genitores têm deveres e direitos para com os filhos de forma igualitária em todos os aspectos. Assim, é responsabilidade resguardar os direitos do(a) menor, conforme disposto no artigo 22 Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (Brasil, 1990, cap. III, art.22).

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei (Brasil, 1990, cap. III,

art.22, parágrafo único).

Qualquer ruptura de relacionamento é dolorosa, e as circunstâncias podem agravar a situação dos filhos. Para Baptistella (2021), o próprio divórcio já é o suficiente desgastante. Contudo, quando acontece de forma litigiosa, para a parte que permanece sem vontade de findar o relacionamento pode ser ainda mais doloroso, daí advém a conduta de, conscientemente ou não, impor tal sofrimento também aos filhos, descarregando as mágoas e negatividades inerentes ao relacionamento outrora findado. O detentor da guarda quando ferido pode tender a afastar a criança do outro genitor, a fim de cortar os laços existentes e exercer total domínio sobre o menor.

O autor ressalta também que a alienação pode partir de ambas as partes genitoras bem como de seus familiares, amigos, padrinhos e tios, o que nos remete a ideia de que, mesmo os terceiros que compartilham o dever de cuidado, ainda que temporariamente, podem praticar o ato de alienação parental.

Para a psicologia, segundo Santana (2023), a alienação parental no Brasil não é crime, mas relata tentativas de criminalização da prática. A autora ressalta que no texto original da Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 10, que foi vetado, previa-se a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a detenção em caso de apresentação de falso testemunho. Outra tentativa que pode ser citada foi a proposta do PL nº 4488/2016 (arquivado) para a detenção de pessoas que cometessem atos de alienação parental.

A autora reflete que a lei propõe instrumentos processuais aptos a inibir atos de alienação parental, como multa, advertência e modificação de guarda. O que implica dizer que a legislação aponta para um caráter muito mais punitivista, padronizando condutas e respostas, reprovando comportamentos, por meio da judicialização, frente ao não cumprimento de normas sociais.

Santana (2023) cita que há uma crítica muito forte da psicologia com relação ao caráter punitivista ou a possibilidade de criminalização da prática, pois isso impactaria severamente as mulheres, detentoras majoritárias da guarda de crianças e adolescentes no Brasil. Outro ponto destacado pela autora é que com a judicialização, os conflitos tendem a ser analisados pelo viés individual, produzindo vitimização ou culpabilização, buscando justificativas na interioridade psíquica em detrimento de uma análise que contemple aspectos sócio-históricos.

Cavalcante (2020) menciona que o alienante sempre se apresenta

como disposto a cooperar e auxiliar na reconexão dos filhos com o genitor, entretanto, tal comportamento é apenas uma ilusão usada para ganhar a confiança dos filhos, do alienado e até mesmo dos psicólogos e juízes, levando o menor a acreditar na campanha antigênitor que este virá a apresentar mais tarde.

O levantamento bibliográfico dos periódicos CAPES, no período entre 2010 a 2024, apontou 46 resultados para o tema alienação parental. Foram ativados os filtros de produção nacional e em português, além de arquivos com acesso aberto e revisado por pares. A filtragem auxilia na identificação de arquivos relacionados diretamente com o tema.

Os temas observados nos textos abordam diferentes ângulos da alienação parental, trazendo atuação dos profissionais como psicólogo e assistente social como é o caso de Jesus e Cotta (2016) e Batista (2017), respectivamente. A escola também é tratada no texto de Jesus e Cotta (2016) e os direitos e desigualdades são vistos conforme Taquary (2016), e a personalidade dos pais e mães é abordada pelos autores Damiani e Ramires (2016). O intervalo foi escolhido a partir da publicação da Lei 12.318/2010 e os números estão descritos no quadro a seguir.

Quadro 01: Levantamento bibliográfico – Periódicos CAPES

Ano de publicação	Quantidade	Autores e temas
2012	01	Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família Marcele Homrich Ravasio
2013	02	Avaliando lembranças de alienação e controle parental: evidências de validade de construto da RRP10 no Brasil Gouveia <i>et al.</i>
2014		Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos Luz, Gelain e Lima

2015	05	<p>Características da violência sofrida por adolescentes escolares de uma capital brasileira Martins e Alencastro</p> <p>Alienação Parental: Análise Crítica da Lei N. 12.318/2010 e Reflexões Sobre as Decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Marcelo de Mello Vieira</p> <p>A “mãe-toda” e a alienação parental: uma abordagem freudo-lacianiana. Ravasio e Vitorello</p> <p>Da alienação parental Ebaid e Rotta</p> <p>A Contemporaneidade do Direito de Família e Suas Possíveis Fragilidades: Alienação Parental Avanço ou Retrocesso? Paiva e Siqueira</p>
2016	09	<p>Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental Yvanna Aires Gadelha Sarment</p> <p>Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português Mendes <i>et al.</i></p> <p>A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas Soma <i>et al.</i></p> <p>Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo Jesus e Cotta</p> <p>Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica Andrade e Nojiri</p> <p>A figura da Alienação Parental quanto à aplicabilidade da Guarda Compartilhada Fernanda Heloisa Macedo Soares</p> <p>Análise das Propriedades Psicométricas da Escala de Alienação Parental Gomide, Camargo e Fernandes</p> <p>Direito e Desigualdades: Síndrome da Alienação Parental e o Aborto Paterno Catharina Orbage de Britto Taquary</p> <p>Características de Estrutura de Personalidade de Pais e Mães Envolvidos no Fenômeno da Alienação Parental Damiani e Ramires</p>

2017	05	<p>Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? Montezuma, Vasconcelos e Melo</p> <p>Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as “duas psicologias” Oliveira e Russo</p> <p>Alienação parental: elaboração de uma medida para mães Carvalho <i>et al.</i></p> <p>A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental Cláudia Roberta Leite Vieira de Figueiredo</p> <p>A atuação da/o assistente social nos casos de alienação parental Thaís Tononi Batista</p>
2018	02	<p>Mediação de conflitos como instrumento para a intervenção na alienação parental: um estudo exploratório Carvalho e Pérsico</p> <p>O poder de disposição nas relações familiares e a mediação como meio de assegurar o direito à convivência familiar Rose Melo Vencelau Meireles</p>
2020	03	<p>Responsabilidade civil em decorrência de alienação parental de idosos Bueno e Marques</p> <p>Alienação Parental e a Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma Revisão Nery <i>et al.</i></p> <p>A Alienação Parental e a proteção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente: Uma Revisão Integrativa Soares <i>et al.</i></p>
2021	03	<p>A alienação parental como cosmologia violenta Waquim e Machado</p> <p>Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental Valente e Batista</p> <p>Impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família Pase, Parada e Patella</p>

2022	05	<p>Estudos da psicologia em situações de alienação parental: uma revisão sistemática Benvegnú, Detoni e Saldanha</p> <p>Dos desafios trazidos pelo emprego da alienação parental e sua síndrome Rosa, Sousa e Lucena</p> <p>Mediação familiar como método adequado ao tratamento dos casos de alienação parental Esteves e Rodrigues</p> <p>Criminalizar a Alienação Parental, ou Utilizar os Métodos Autocompositivos para Solucionar o Problema? Ferrari, Oliveira e Franceschet</p> <p>A guarda compartilhada e sua contribuição para evitar alienação parental Silva, Silveira e Sousa</p>
2023	04	<p>Síndrome da alienação parental: o papel da perícia psicológica no processo judicial Santos e Ventura</p> <p>Relações Familiares e Alienação Parental após a Dissolução da Conjugalidade Nascimento <i>et al.</i></p> <p>Alienação parental de pessoas idosas em conflitos familiares: análise documental Moraes, Moreira e Pedroso</p> <p>Síndrome da Alienação Parental e Seus Efeitos no Cenário Jurídico Atual Silva e Santos</p>

Fonte: Elaboração própria (2024)

Os 39 resultados listados encaixaram-se nos critérios propostos de inclusão e 07 foram excluídos devido ao formato de cartilha e não artigo e os demais, apesar de artigos não tinham relação direta com o tema, pois tratava-se de trabalhos com abordagem marginal da alienação parental ou associada a outros tipos de alienação.

Dentro do escopo da pesquisa foi possível observar que o ano de 2016 foi o ano com a maior quantidade de publicação, totalizando 09 textos. Os anos de 2019 e 2024 não foram encontrados trabalhos dentro dos filtros de pesquisa. Após o levantamento inicial foram lidos os resumos dos artigos para relacionar e confirmar critérios de exclusão e inclusão.

Os trabalhos mais recentes como Santos e Ventura (2023) tratam

da perícia psicológica e sua atuação no âmbito da alienação parental. Os autores destacam que para a realização da perícia psicológica faz-se necessário a utilização de métodos e técnicas de investigação psicológica que auxiliem na compreensão do caso e respaldem a autoridade judicial. Daí a importância do perito na identificação de aspectos psicológicos que subsidiaram a decisão do juiz.

Assim, cabe ao perito responder quesitos elaborados pelo agente solicitante da perícia, que auxiliem o juiz durante o processo jurídico, tornando a decisão judicial a mais íntegra possível para pais e filhos envolvidos em situação de disputa de guarda.

Silva e Santos (2023) explicam a síndrome da alienação parental no cenário jurídico brasileiro. Os autores ressaltam que na prática, a alienação parental, enquanto ato ilícito, ainda é pouquíssima conhecida da população e seus desfechos psicológicos ainda mais. Com a pandemia que assolou o país, relatam que os casos aumentaram, principalmente em decorrência das medidas de isolamento social impostas para contenção da propagação do vírus que provocou súbitas mudanças na vida de todos, o contexto potencializou que o genitor-alienador ou responsável pelo menor para praticasse a alienação.

3 Comportamentos alienadores e suas consequências psicológicas

De acordo com Marinho Paulo (2013), o processo de alienação se inicia quando o genitor alienador, utilizando o filho como instrumento de vingança contra o genitor alienado, busca monitorar não apenas o tempo, como também os sentimentos da criança para com o outro, tentando controlar inteiramente os dois fatores.

A Organização não-governamental Associação de Pais e Mães Separados (APASE) elencou³ os comportamentos mais comuns que podem ser categorizados dentro da alienação parental. Não são os únicos, porém servem como parâmetro para identificação de outras atitudes semelhantes.

- Recusar de passar as chamadas telefônicas aos filhos.
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visitas.

3 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/17-comportamentos-mais-comuns-da-alienacao-parental/451473009>. Acesso em 15 out. 2024.

- Apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai.
- Interceptar as cartas e os pacotes mandados aos filhos.
- Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos.
- Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, escotismo etc.).
- Falar de maneira descortês do novo conjugue do outro genitor.
- Impedir o outro genitor de exercer seu direito de visita.
- “Esquecer” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos).
- Envolver pessoas próximas (sua mãe, seu novo cônjuge etc.) na lavagem cerebral de seus filhos.
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escolha da escola etc.).
- Trocar (ou tentar trocar) seus nome e sobrenomes.
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos.
- Sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos.
- Falar aos filhos que a roupa que o outro genitor comprou é feia, e proibi-los de usá-las.
- Ameaçar, punir os filhos se eles telefonarem, escreverem, ou ao se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira.
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos.

Além dos comportamentos citados, existem as diversas situações cotidianas em que os diálogos corriqueiros podem sugerir que este detentor possa estar praticando a alienação parental. Exemplo disso, é impor falsas ações ao genitor como ameaças, abandono, agressões, sugestões de que o genitor alienado possa roubar a criança ou variáveis desse discurso.

Deve-se ficar atento às práticas diversas, pois a caracterização pode não ser feita imediatamente ou da maneira mais simples. Em geral, são repetidas as vezes em que acontecem, mas podem passar despercebidas, principalmente para as crianças menores.

Em termos de conceituação, podemos citar Rosa, Dirschel e Rosa

(2023) que definem três tipos de alienação parental que descrevemos no quadro abaixo:

Quadro 02: Tipos de alienação parental

Alienação parental	Conceito
Direta	Primeira variante: alienante inconsciente; Segunda variante: alienador ativo e consciente que difama o outro genitor, não apenas por querer difamá-lo, mas para afastar os filhos de sua convivência; Terceira variante: alienador obcecado que a todo custo quer “proteger “o filho e busca toda a ajuda e a dispensa quando tem seu comportamento alienante questionado, a dispensa;
Indireta transversal e ou inversa	Quando a alienação se estende também para a família do alienado, fazendo o menor acreditar que não pode conviver com seu genitor, em decorrência de temor por parte do alienante quanto a seus familiares, que ou a família não é boa e somente o genitor é digno de convívio, ou nem a família e nem o genitor são idôneos o suficiente para usufruir de sua companhia
Autoalienação	Quando o alienante cria em sua cabeça falsas memórias sobre o filho e se vitimiza, sabotando a própria relação com o próprio filho, a fim de afastá-lo do outro genitor.

Fonte: Elaboração própria a partir dos conceitos de Rosa, Dirschel e Rosa (2023)

Para Filho (2024, p. 68), a alienação parental tem início de forma sutil, onde o genitor alienante, evidencia pequenas desavenças, bem como profere difamações continuadas ao genitor alienado, buscando reverter e contrariar os sentimentos bons que o filho tem em relação ao alienado, transformando esses em medo, repulsa e aversão, sentimentos esses que não são gerados da noite para o dia, mas sim a cada encontro entre os pais, onde a parte alienante não vem a proibir o contato entre o filho e o alienado, mas sempre que possível acaba gerando alguma desavença na presença da criança, que passa a se culpar pelos episódios que se perpetuam a cada visita, criminaliza o sentimento de amor que tem pelo alienado e sem perceber passa a se afastar aos poucos com desculpas dadas pela parte alienante até que do sentimento que havia, não reste quase nada.

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, descreve os atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, art. 2º, inc., I ao VII).

Além dos comportamentos dispostos acima, Mold (2021 p.23) atenta-se para casos em que se usam textos religiosos para alienar a criança, bem como a não constância destes na letra da lei, poderiam estes terem passados despercebido pelo legislador brasileiro, mas já tem sido notado como mais uma das armas usadas pelos alienadores, frases como: "sua mãe é uma pecadora", "seu pai não tem Deus no coração", são exemplos que podem ser dados ao difamar religiosamente o ex-cônjuge na presença dos filhos.

São muitas as consequências da alienação parental e dependendo da idade dos menores, pode ter graus distintos de intensidade e frequência das manipulações, do tipo de relação que a criança possuía com os pais, entre outras. De acordo com Zanatta e Cruz (2021), o(a) filho(a) influenciado(a) ou alienado(a), pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza,

mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro.

Além disso, os autores relatam que frente as consequências diversas, a criança é a principal vítima, pois tem menos mecanismos de defesa que a permitiriam ser fortalecida diante das situações alienadoras. Esses sentimentos são prejudiciais ao desenvolvimento do infante, causando um bloqueio de desenvolvimento no aprendizado, prejudicando a vida diária. Ainda, pode-se dizer que a alienação parental acarreta riscos para a saúde psíquica e emocional de uma criança ou adolescente. Por isso, os autores chamam de uma forma de abuso. Diante disso, crianças e adolescentes alienados passam a ter comportamentos que nunca tiveram antes, entre eles: ansiedade, insegurança, diminuição do desempenho escolar, irritabilidade, isolamento e até conflitos internos, e os resultados podem continuar. Tendência ao uso de drogas e álcool.

4 Soluções jurídicas e alienação parental no direito brasileiro

A lei 12.318/2010 traz a tipificação da alienação parental no artigo 2º, e exemplifica ações que podem ser consideradas como alienação parental em seu parágrafo único conforme abaixo:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010, art. 2º, inc., I ao VII).

Dentro das etapas processuais, após identificados os indícios da prática de alienação parental, seja em uma ação autônoma ou incidental, o juiz pedirá uma perícia psicológica ou biopsicossocial. Se constatadas tentativas de dificultar a convivência da criança com o genitor não guardião, o juiz pode usar de artifícios da própria lei para inibir a prática da alienação ou atenuar seus efeitos, mas cada sanção vai depender da gravidade do caso em questão.

O artigo 6º também dispõe sobre as medidas cabíveis para quem praticar tal ilícito:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (Brasil, 2010, art. 6º, inc. I ao VI).

Ainda de acordo com o texto da Lei de Alienação Parental, o juiz poderá realizar atos inclusive para garantir a convivência com o genitor

bem como gerar meios de auxiliar no estreitamento de laços afetivos entre a criança e o alienado, elencando as formas de convivência mediante visitação assistida seja no fórum ou em locais determinados pela justiça:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010, art. 4º).

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (Brasil, 2010, art. 4º, parágrafo único).

Ao advertir o alienador, o juiz tem a intenção de cessar as agressões alienantes, mas quando amplia a convivência em favor do alienado, busca reparar e garantir os direitos do alienado e os direitos constitucionais do menor envolvido. Ao atribuir uma multa, o juiz evidencia uma tentativa de desestimular a prática da alienação parental por parte do alienante. Nas soluções de acompanhamento psicológico, há o atendimento do psicológico da criança, mas também do alienante e o alienado.

Como última possibilidade, há a determinação judicial de que a guarda será invertida, passando assim para o genitor alienado, quando não houver meios de se manter a guarda compartilhada, como forma de preservar a criança psicologicamente e resguardar todos os seus direitos conforme disposto no artigo 7º da lei 12.318/2010, que afirma: A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. Não obstante a todas as sanções previstas na Lei 12.318/2010, o genitor alienado também apelar na esfera cível, buscando meios de reparação ao dano causado genitor alienante.

No âmbito da família, diante das transformações ocorridas, a evolução da estrutura e do conceito, traz consigo a necessidade de conciliação e mediação. Para prevenir as práticas de alienação parental, é

preciso estabelecer uma comunicação saudável e respeitosa entre os pais, mesmo após a separação.

O diálogo deve ser franco e aberto, inclusive com a criança, como principal beneficiária das boas relações. Os genitores devem evitar fazer críticas ao outro na frente dos filhos e estimular o convívio e a participação ativa de ambos, apesar da ruptura do núcleo familiar principal. Os acordos devem ser cumpridos rigorosamente, além de que todos devem ficar atentos aos sentimentos da criança, que deve se expressar e opinar na relação com ambos os pais. Qualquer sinal de alerta deve ser motivo de ajuda profissional, como terapia familiar, ou outras opções disponíveis.

Nazareth (2005) afirma que a mediação é um método de condução de conflitos, voluntário e sigiloso, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo. A autora discorre que o objetivo é facilitar o diálogo, colaborar com as pessoas e ajudá-las a comunicar suas necessidades, esclarecendo seus interesses, estabelecendo limites e possibilidades para cada um, tendo sempre em vista as implicações de cada tomada de decisão a curto, médio e longo prazo.

Para Groeninga e Barbosa (2003) trata-se de um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam, ou reestabeleçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos.

Essa é uma prática que auxilia na conscientização da paternidade e maternidade como um dos componentes do desenvolvimento da criança, mas também dos próprios pais como adultos que exercem os papéis de pai e mãe. Os autores evidenciam a importância de que pai e mãe tenham responsabilidade sobre o exercício de seus papéis parentais e se preocupem com o bem-estar dos filhos. Além disso, reiteram que os pais devem lidar com seus afetos, reorganizar suas identidades de forma mais abrangente, e elaborar o luto da separação mantendo o par parental na criação dos filhos.

Bertalanffy (1997) explicava que a família como um sistema integrado de relações psicoafetivas, da qual depende o desenvolvimento de cada um dos membros, forma uma unidade que é mais do que a soma dos elementos. Assim, os eventos de qualquer dimensão e previsibilidade ou não, afetam o padrão da interação familiar, sendo necessária uma flexibilidade ao buscar novas formas de relacionamento intrafamiliar. Isso

influencia diretamente nas ações de mediação e conciliação de conflitos.

Rosa (2017) afirma que em termos mentais é preciso que se saiba que nada se “deleta” da memória da criança, mas sim, nela estão marcados indelevelmente a presença ou ausência. Dessa forma, o reconhecimento das diferenças, a complementariedade das relações, o afeto, a responsabilidade e solidariedade são qualidades essenciais e fundamentais para que a família, mesmo transformada, atinja sua finalidade em ser tempo/espaço do desenvolvimento dos recursos de personalidade de seus integrantes.

O autor cita a inovadora prática da constelação, e destaca que a mediação de conflitos se mostra como um espaço fértil para construção de um espaço onde os papéis parentais possam ser reconstruídos após o término do vínculo conjugal ou convivencial. De acordo com Rosa (2017) os encontros de mediação é uma prática conciliatória com a potencialidade de auxiliar aos genitores a construir de que forma acontecerá a cogestão parental, bem como o tempo de convívio e as demais questões pertinentes.

O autor cita ainda a Oficina⁴ de Parentalidade e Divórcio como um instrumento para a promoção de uma cultura de paz e catalisador de mudanças comportamentais e sociais, desenvolvidos a partir do diálogo com outros saberes. A partir dessa prática, busca-se despertar nos pais e nas mães em litígio, a consciência da importância do exercício de uma parentalidade responsável e colaborativa para a satisfação das reais necessidades de seus filhos e das estratégias que poderão ser utilizadas para a satisfação de tais necessidades, que incluem a substituição de uma abordagem destrutiva dos conflitos familiares por uma abordagem dialógica e o convívio qualitativo dos filhos com ambos os genitores, ajudando-os, assim, a superar as dificuldades inerentes à ruptura conjugal ou a uma conjugalidade que sequer se estabeleceu.

Silva e Suzigan (2021) entendem haver um consenso doutrinário que a guarda compartilhada é um caminho viável para coibir a alienação parental, pois com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos. Porém, os cuidados precisam ser intensificados diante de qualquer suspeita de comportamento ou tentativa de alienação parental para que os direitos dos filhos menores sejam preservados.

4 BRASIL, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça. Oficina de Pais e Filhos. Cartilha do Instrutor, 2013, apud in Rosa (2017).

5 Considerações finais

A pesquisa apresentada neste trabalho, tratou essencialmente no tema da alienação parental no Direito brasileiro. Antes de aprofundar sobre os aspectos psicojurídicos ou de possíveis soluções jurídicas pairava a pergunta se era possível identificar com clareza um caso de alienação parental ou ainda dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais eram de fato as medidas existentes para evitar uma possível alienação parental diante de um divórcio ou restabelecer os laços familiares destruídos pela ruptura do relacionamento dos pais.

Assim, buscamos traçar os objetivos geral e específicos para trilhar um caminho teórico que tornasse possível responder essas e outras questões com segurança. Como objetivo geral, verificamos o uso dos dispositivos legais e doutrinas na prevenção da alienação parental, bem como seu uso para reestabelecer o relacionamento entre o genitor alienado com a criança ou adolescente. Com a busca nos periódicos CAPES como base central do levantamento bibliográfico, compreendeu-se que o tema foi bastante discutido com hipóteses bem formuladas, inclusive contando com a atuação dos diversos profissionais que atendem os casos comprovados ou alegados de alienação parental.

Percebeu-se que após a publicação da Lei 12318/2010, a temática foi amadurecida, sendo alvo de textos e reflexões que contribuíram ao longo dos anos para soluções jurídicas que auxiliassem na resolução dos problemas.

Inicialmente, para atender aos objetivos específicos, descreveram-se o contexto da alienação parental dentro das suas concepções, os traçados da psicologia e a contribuição da Lei para o contorno das diversas situações. Em seguida, foram apontados quais são as atitudes consideradas alienadoras e como isso impacta na relação familiar do menor com os pais.

Com o intuito de entender que o uso de dispositivos pode solucionar casos comprovados de alienação parental, foram apresentadas formas de prevenção da alienação parental através das leis e doutrinas psicojurídicas. A revisão bibliográfica abrangeu a descrição e abordagem qualitativa como proposta e baseada em Gil (2002).

A importância de abordar este tema sob a ótica psicojurídica evidencia a responsabilidade de analisar questões que envolve a família, com suas complexidades e transformações. Além disso, a Lei deve contribuir para garantir direitos do menor, que deve ser preservado integralmente.

Referências

ANTONIASSI, C. S. **Alienação Parental: O Grito Dos Inocentes**. Amazon, 2020. *E-book*

BAPTISTELLA, R. **Alienação Parental**. 1 ed. Itatiba: Ed. Do Autor, 2021. *E-book*

BERTALANFFY, L.V. **Teoria geral dos sistemas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

BORGES, L. **Como Domesticar seu alienador: um manual tático na guerra contra a alienação parental, relacionamento abusivo e a favor do direito das crianças**. [2021?]. *E-book*

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm .Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União 27 de ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acessado em 13 abr.2024.

CASAGRANDE, L. M. da C. **Alienação Parental na Sociedade da Informação: iniciativas estatais de combate e o papel educativo da informação**. São Paulo: Dialética, 2024. *E-book*

CAVALCANTE, D. **Os múltiplos aspectos da alienação parental sob o prisma da tutela do melhor interesse dos filhos: *The Best Interest Of The Child***. Imperatriz, 2020. *E-book*

CRUZ, E. C. **Guarda Parental: releitura a partir do cuidado**. 1 ed. São Paulo: Blimunda, 2021. *E-book*

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 8. ed., 2010.

GOMES, L. **Alienação Parental: a interferência na formação biopsicossocial de crianças e adolescentes**. Xinguará: Desdobra, [2019].

E-book

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GROENINGA, G.C. e BARBOSA, A.A. **Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo, 2003.

LELES, A. B. F.; SILVA, A. I. C. V.; MESAVILA, E.A. **Alienação Parental e o Direito à Convivência Familiar**. Itumbiara 2022. *E-book*

MARINHO PAULO, Beatrice. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013.

MOLD, C. F. **Alienação Parental: Escritos Reunidos (2011-2020)**. 2021. *E-book*

NAZARETH, E.R. Guia de Mediação Familiar – aspectos psicológicos. In: APASE (org.). **Mediação Familiar**. Porto Alegre: Equilíbrio, p.11-25, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16 ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **A guarda compartilhada como forma de cogestão parental: avanços, desafios e contradições**. 235 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Serviço Social, PUCRS., 2017

ROSA, L. C. G.; ROSA, F. S. V.; DIRSCHEL, F. P. **Alienação Parental: Responsabilidade Civil**. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*.

SANTANA, Crisley. **Termo “alienação parental” precisa de rigor científico, diz pesquisadora da USP**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/>. Acesso em: 13 out. 2024.

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo, Editora Manole, 2012.

SILVA FILHO, Edison Carlos. **Parentalidade Conjugalidade Alimentos: Aspectos Jurídicos e Diretrizes Práticas**, 2024. *E-book*.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/>

artigos/1706/+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental.
Acesso em 19 out. 2024.

ZANATTA, Lorena Maria Oshiro; CRUZ, Maria Eduarda Silva da.
Alienação parental e suas consequências irreversíveis. **Brazilian Journal
of Development, Curitiba**, v.7, n.4, p. 42164-42174 apr 2021.